

Um estudo acerca das tendências e desafios do *jus postulandi* na justiça do trabalho, precarização da atuação e impactos no acesso à justiça.

Geovane de Souza Mafra, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
geovanemafra@hotmail.com

Jhonathan Jean da Silva Santos, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
jhonatan-jean11@hotmail.com

Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Professora Orientadora, Centro
Universitário Integrado, Brasil, dayanaboareto@hotmail.com

RESUMO: O presente estudo examina a figura do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho brasileira e sua relação com o princípio do acesso à justiça. Embora o *jus postulandi* permita que trabalhadores e empregadores atuem sem advogados em processos trabalhistas, essa autonomia traz desafios significativos. O presente estudo tem como objetivo examinar o *jus postulandi* e evidencia que, na prática, a ausência de assistência técnica pode prejudicar o exercício pleno do direito, favorecendo empregadores representados por advogados e expondo trabalhadores a riscos processuais. O método de pesquisa é o dedutivo e abrange análises doutrinárias, artigos científicos, e fontes legais, destacando que o *jus postulandi*, apesar de promover um acesso inicial ao Judiciário, frequentemente resulta em litígios ineficazes. Conclui-se que a presença de advogados e a capacitação dos trabalhadores poderiam melhorar a qualidade da defesa e o equilíbrio processual, propondo-se reformulações no instituto para garantir maior justiça e equidade.

Palavras-Chaves: *Jus Postulandi*. Princípio do Acesso à Justiça. Precarização da Atuação.

ABSTRACT: The present study examines the figure of *jus postulandi* in the Brazilian Labor Court and its relationship with the principle of access to justice. Although *jus postulandi* allows workers and employers to act without lawyers in labor proceedings, this autonomy brings significant challenges. The present study aims to examine *jus postulandi* and shows that, in practice, the absence of technical assistance can harm the full exercise of the right, favoring employers represented by lawyers and exposing workers to procedural risks. The research method is deductive and covers doctrinal analyses, scientific articles, and legal sources, highlighting that *jus postulandi*, despite promoting initial access to the Judiciary, often results in ineffective litigation. It is concluded that the presence of lawyers and the training of workers could improve the quality of defense and procedural balance, proposing reformulations at the institute to guarantee greater justice and equity.

Keywords: *Jus Postulandi*. Principle of Access to Justice. Precariousness of Operations.

INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho, criada oficialmente em 1941, sempre teve como objetivo facilitar o acesso dos trabalhadores aos seus direitos, especialmente através do *jus postulandi*, que permite a atuação em juízo sem a necessidade de um advogado. Esse direito, previsto nos artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visava reduzir custos e simplificar o acesso à justiça. No entanto, as transformações sociais e a complexidade crescente dos processos trabalhistas colocam em questão a eficácia dessa prática.

Estudos e críticas sugerem que o *jus postulandi*, embora ainda relevante, pode comprometer o acesso efetivo à justiça, deixando os trabalhadores em desvantagem frente a empregadores com assistência jurídica especializada. Neste contexto, este trabalho discute os impactos, limitações e as possíveis reformas do *jus postulandi* na atualidade, analisando como uma representação técnica pode contribuir para uma defesa mais adequada dos direitos trabalhistas e um sistema de justiça mais equitativo.

O objetivo deste trabalho é examinar como a aplicação do *jus postulandi* deve ser reavaliada à luz das transformações sociais e jurídicas, refutando a ideia de que a representação pessoal é suficiente para garantir a celeridade e eficácia na defesa dos direitos trabalhistas. A proposta central é que a presença de advogados, seja por meio de Defensorias Públicas ou profissionais particulares, é essencial para assegurar uma Justiça Trabalhista que responda às demandas atuais de forma justa e eficiente.

MÉTODO

O presente trabalho utiliza o método de pesquisa dedutivo, com uma abordagem predominantemente qualitativa. A pesquisa é fundamentada na análise detalhada de diversas fontes bibliográficas, incluindo livros doutrinários, artigos científicos, legislação vigente e demais materiais correlatos. A partir dessa base teórica, busca-se identificar as limitações e os desafios enfrentados pelo instituto do *jus postulandi* no contexto atual da Justiça do Trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 ORIGEM DO *JUS POSTULANDI* E SUA FUNCIONALIDADE

A palavra "*jus postulandi*" tem origem no latim e pode ser traduzida como "direito de postular" ou "direito de pleitear". É um conceito jurídico que se refere à capacidade de uma pessoa, sem a necessidade de um advogado, apresentar suas próprias demandas ou defesa diretamente em juízo. Historicamente, o *jus postulandi* remonta ao Direito Romano, onde algumas categorias de cidadãos

podiam atuar em causa própria perante os tribunais, especialmente em questões de menor complexidade, como leciona Sergio Pinto Martins (MARTINS, 2012, p. 190).

Jus postulandi é uma locução latina que indica o direito de falar, em nome das partes, no processo. No Direito Romano, o pretor criou três ordens: a uns era proibido advogar; a outros, só em causa própria; a terceiros, em prol de certas pessoas e para si mesmo.

No Brasil, em certas esferas, preservou-se a possibilidade de as partes litigarem por si mesmas, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho. O *jus postulandi* está previsto no artigo 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), estabelece que:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Esse instituto foi idealizado como uma forma de garantir o acesso à justiça a trabalhadores e empregadores, especialmente aqueles de menor poder aquisitivo, evitando que a falta de recursos financeiros inviabilize a defesa de direitos trabalhistas.

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho visa garantir a celeridade processual e reduzir os custos das partes envolvidas, permitindo que elas atuem diretamente no processo em primeira instância e nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), sem a necessidade de advogado. O *jus postulandi* foi concebido como um mecanismo de inclusão social e democratização do acesso à justiça, permitindo que as partes pleiteiem seus direitos mesmo sem condições de contratar um advogado.

Contudo, a aplicabilidade do *jus postulandi* apresenta limitações, tanto na esfera teórica quanto prática. Embora a intenção original fosse nobre, muitos críticos apontam que o instituto pode acabar prejudicando as partes, principalmente os trabalhadores, que normalmente possuem menos conhecimento jurídico e, ao atuarem sem advogado, ficam em desvantagem perante empregadores assistidos por profissionais do direito.

Nesse sentido o Jurista João Alves de Almeida Neto (2003, p. 34), menciona o seguinte entendimento:

Analizando o hermético e erudito discurso jurídico, com o qual se articula atualmente o direito, e a classe social que é normalmente a usuária da Justiça do Trabalho (também conhecida como Justiça dos Pobres), percebe-se que o "*jus postulandi*" é uma falácia e uma afronta a princípios constitucionais de contraditório, isonomia e paridade de armas entre as partes. Como um leigo poderá redigir uma petição inicial obedecendo aos requisitos do art. 282 do CPC, como poderá contra-arrazoar um recurso, obedecendo aos prazos processuais rigorosamente impostos pela lei e ainda enfrentar todo o ritual da instrução probatória sem estar amparado por um profissional competente e atento a todas as armadilhas processuais? Qualquer pessoa que atue na área jurídica sabe que um leigo sem advogado se torna um personagem sem voz no processo, visto que a construção da verdade processual exige muito mais do que a posse da verdade real: exige habilidade para prová-la e construí-la aos olhos do Juiz, usando como únicas armas um bem articulado discurso jurídico, uma retórica bem elaborada e a competente compreensão das leis.

Além disso, o *jus postulandi* encontra limitações significativas em sua atuação, não sendo permitido nas instâncias superiores, como o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF), ou em causas que envolvem a necessidade de recursos mais elaborados e conhecimento técnico especializado. Tal limitação evidencia a necessidade de acompanhamento jurídico em fases mais complexas do processo.

Portanto, o *jus postulandi*, embora tenha sua origem no direito romano e sua aplicação moderna voltada para o acesso à justiça, especialmente na Justiça do Trabalho, encontra-se sob análise e crítica. Nesse sentido, como aponta Luciano Athayde Chaves, "a ideia de acesso à justiça não pode se limitar à garantia formal de ingresso em juízo, mas deve assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, com igualdade de condições entre as partes, de modo a garantir que a justiça social, princípio norteador do Direito do Trabalho, seja concretamente alcançada" (CHAVES, 2013, p. 215).

Há, portanto, um consenso crescente sobre a necessidade de reformulação do *jus postulandi*, para que o acesso à justiça não seja apenas formal, mas efetivo, oferecendo maior proteção e igualdade para as partes envolvidas no litígio (CHAVES, 2013). Essa reformulação busca compatibilizar o princípio da facilitação ao acesso ao Judiciário com as exigências técnicas indispensáveis à adequada resolução dos conflitos trabalhistas.

1.1 A IMPORTÂNCIA DO JUS POSTULANDI NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA E A FACILITAÇÃO DO ACESSO AOS TRIBUNAIS

O *jus postulandi* desempenha um papel relevante no contexto do acesso à justiça, principalmente no âmbito trabalhista. Esse instituto permite que trabalhadores e empregadores atuem diretamente perante a Justiça do Trabalho, sem a necessidade de advogados, possibilitando, teoricamente, um acesso mais simples e menos oneroso ao sistema judiciário.

Sobre o princípio do Livre Acesso à Justiça (SAAD, et al., 2007, p. 257) revela que

(...) o Estado tem o dever de assegurar a todos igual acesso à justiça, sendo este o mais significativo dos direitos na medida em que dele depende a viabilização dos demais direitos, e, essa garantia é dada tanto aqueles que possuem abundantes recursos financeiros, como àqueles que não os têm.

Em um cenário de desigualdade econômica, essa disposição legal visa a proteger as partes mais vulneráveis, especialmente os trabalhadores de baixa renda, garantindo que possam reivindicar seus direitos de forma direta.

Uma das principais vantagens do *jus postulandi* é a facilitação do acesso aos tribunais, ao permitir que trabalhadores entrem com ações judiciais sem a intermediação de advogados. Para muitos trabalhadores, o custo da contratação de um advogado pode ser uma barreira significativa para buscar a justiça, e o *jus postulandi* remove esse obstáculo inicial, promovendo o direito de todos ao acesso ao Judiciário.

Isso cria uma ponte de acesso especialmente para aqueles que vivem em situações de vulnerabilidade financeira, possibilitando que ações judiciais sejam ajuizadas mesmo em condições adversas.

No entanto, é importante destacar que, apesar de facilitar o acesso formal ao Judiciário, o *jus postulandi* não garante automaticamente a efetividade no processo, pois a falta de conhecimento técnico pode representar um grande obstáculo na defesa dos direitos do trabalhador.

Corroborando nesse sentido, Sergio Pinto Martins (2004, p. 198/199, denota que:

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade de advogado. Dessa forma, embora o *jus postulandi* democratize o acesso aos tribunais, ele não necessariamente assegura uma justiça plena e eficaz.

Assim, o *jus postulandi*, ao viabilizar o ingresso de trabalhadores no Judiciário sem custos com advogados, continua sendo um instituto importante para o acesso à justiça. No entanto, sua eficácia depende de uma compreensão maior do sistema judicial e, em muitos casos, da necessidade de uma assistência técnica mais robusta para que os direitos dos trabalhadores sejam plenamente defendidos.

1.2 LIMITES E DESAFIOS

Embora o *jus postulandi* tenha sido idealizado como um mecanismo para ampliar o acesso à Justiça do Trabalho, ele enfrenta diversos limites e desafios que comprometem sua eficácia, especialmente para os trabalhadores que o utilizam sem a devida assistência jurídica. A complexidade dos processos trabalhistas e a desigualdade técnica entre as partes envolvidas frequentemente resultam em desvantagens para os litigantes que optam por atuar sem advogados, o que afeta diretamente a concretização de seus direitos e a própria justiça.

Um dos principais problemas enfrentados pelos usuários do *jus postulandi* é o desconhecimento das normas processuais e substanciais do Direito do Trabalho. Trabalhadores que não possuem formação jurídica frequentemente têm dificuldade em apresentar provas, cumprir prazos processuais e formular pedidos adequados, o que pode resultar na perda de direitos.

Neste sentido, José Cairo Júnior (2016, p. 241), diz que:

Além disso, as demandas trabalhistas não são mais simples como imaginava o legislador à época da edição da CLT. Os pedidos, cada dia que passa, tornam-se mais complexos e exige conhecimento técnico tanto para formulá-los quanto para refutá-los, o que jamais poderia ser feito por leigos.

Além disso, a falta de representação jurídica adequada muitas vezes leva a uma judicialização ineficiente, com ações mal instruídas ou mal fundamentadas. Isso pode gerar sobrecarga no sistema judiciário e contribuir para o aumento do tempo de tramitação dos processos.

A ausência de uma defesa técnica qualificada prolonga os litígios, aumentando a morosidade e sobrecarregando as varas do trabalho com ações mal estruturadas. Assim, o *jus postulandi*, embora facilite o acesso formal ao Judiciário, pode agravar a lentidão processual e comprometer a efetividade da justiça.

Outro limite importante do *jus postulandi* é o desequilíbrio de forças entre as partes. Enquanto os trabalhadores muitas vezes entram em juízo sozinhos, os empregadores, em geral, contam com advogados experientes, o que cria uma disparidade significativa nas condições de defesa. Pereira produz um coerente

entendimento a ser ressaltado e alerta que, apesar de o *jus postulandi* ser um instituto válido, na prática tem-se apresentado como óbice ao devido acesso à justiça, por favorecer o desequilíbrio de forças no processo, fugindo à finalidade de igualarem-se os desiguais, já que a dispensabilidade do advogado, muitas vezes, compromete o devido processo constitucional, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia (2011, p. 17)

Essa assimetria reforça a desigualdade entre as partes, prejudicando o resultado final do processo.

Em suma, embora o *jus postulandi* tenha o mérito de garantir um acesso formal à Justiça do Trabalho, ele apresenta desafios significativos que afetam a qualidade da defesa dos trabalhadores e o próprio funcionamento do Judiciário. A falta de conhecimento jurídico e a desigualdade técnica entre as partes impõem limites substanciais à eficácia desse instituto, exigindo uma reavaliação de suas funções e mecanismos para melhor proteger os direitos dos trabalhadores e garantir uma justiça mais equitativa.

2 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O princípio do acesso à justiça é um dos pilares fundamentais para a garantia dos direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRAZIL 1988), assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consagrando a possibilidade de todos os cidadãos buscarem o amparo judicial sem restrições arbitrárias. Esse princípio busca assegurar a efetividade do processo judicial, a fim de promover a realização de justiça de forma equitativa e acessível.

É fundamental observar que o conceito atual de acesso à justiça foi sendo moldado ao longo dos séculos. Esse desenvolvimento reflete a compreensão contínua das necessidades das pessoas, que evoluem com o tempo, assim como o próprio perfil do Estado em que elas estão inseridas. Conforme expressa Lorena Miranda Santos Barreiros (2009, p. 2):

O conceito de acesso à justiça não é estanque, tampouco universal. Ao revés, trata-se de noção historicamente condicionada no tempo e no espaço, é dizer: aquilo que se tem por acesso à justiça hoje não corresponde ao que pela expressão se entendeu no pretérito. De igual modo, o seu conteúdo pode ser divergente em diferentes lugares do planeta, ao mesmo tempo.

No contexto da Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* é uma expressão desse princípio, ao permitir que as partes litigantes, tanto trabalhadores quanto empregadores, possam ajuizar e responder a ações trabalhistas sem a

necessidade de um advogado em primeira instância e nos Tribunais Regionais do Trabalho. O *jus postulandi* visa facilitar o acesso à justiça para aqueles que, por questões econômicas ou logísticas, não podem arcar com os custos de um advogado.

No entanto, a aplicação prática do *jus postulandi* levanta questionamentos sobre sua efetividade. Embora pareça um mecanismo promotor do acesso à justiça, há críticas quanto à sua real capacidade de garantir uma defesa técnica adequada e, portanto, uma justiça plena. De acordo com CAPPELLETTI; GARTH (2002, p. 9), “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”.

Essa visão reflete o entendimento de que, na prática, a ausência de uma representação técnica pode colocar a parte mais vulnerável em desvantagem no processo judicial. O princípio do acesso à justiça transcende a mera formalidade de possibilitar a presença no processo. Ele está relacionado à capacidade de compreensão, interpretação e interação com o sistema judiciário, como afirma Cappelletti, um dos principais estudiosos sobre o tema (CAPPELLETTI & GARTH, 1988). Neste sentido, é necessário considerar que o *jus postulandi* não é suficiente para assegurar o pleno exercício desse direito fundamental. O acesso à justiça, em seu sentido mais amplo, deve proporcionar condições para que todas as partes possam participar de forma efetiva e justa, o que inclui, em muitos casos, a necessidade de assistência jurídica especializada.

Em uma comparação direta, enquanto o *jus postulandi* busca facilitar o acesso, ele pode falhar em proporcionar o grau de equidade necessário para que todos tenham as mesmas oportunidades de defesa. Assim, surge o debate sobre a necessidade de reformar ou restringir esse instituto, a fim de melhor alinhar a Justiça do Trabalho com os princípios constitucionais de efetividade e igualdade no acesso à justiça.

3 O JUS POSTULANDI E OS IMPACTOS NA CELERIDADE PROCESSUAL

O *jus postulandi*, direito concedido às partes para atuarem diretamente em juízo sem a necessidade de representação por advogados. Esse direito pode influenciar a celeridade processual de diferentes formas. Por um lado, ao permitir que o trabalhador atue sem a necessidade de advogado, pode facilitar o início de um processo, eliminando a etapa de contratação de um profissional jurídico. No entanto, na prática, a ausência de conhecimento técnico por parte do trabalhador pode gerar complicações, resultando em morosidade processual. Muitas vezes, a parte que exerce o *jus postulandi* apresenta petições com erros técnicos ou omissões, o que pode levar ao aumento da duração do processo devido à necessidade de correções e reiteração de atos processuais.

É interessante notar que a autorização dada pela CLT para que as partes atuem no processo trabalhista sem a presença de um advogado aplica-se tanto

aos empregadores quanto aos empregados. Sobre esse aspecto, Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 121), afirma que:

Capacidade processual não se confunde com capacidade postulatória, também chamada do *jus postulandi*, que é a capacidade para postular em juízo. Na verdade, capacidade postulatória é uma autorização legal para alguém praticar atos processuais. No processo civil, salvo exceções previstas em lei, o *jus postulandi* é conferido monopolisticamente aos advogados. Trata-se, aqui, de um pressuposto processual referente às partes, pois estas devem estar representadas em juízo por advogados. Nos domínios do processo do trabalho, o art. 791 da CLT faculta a capacidade postulatória diretamente aos empregados e aos empregadores. Pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.

A atuação inadequada pode prolongar o litígio, ao contrário da sua premissa inicial de garantir celeridade. Portanto, enquanto o *jus postulandi* tem o potencial de facilitar o acesso à Justiça, sua aplicação sem a devida orientação técnica pode, paradoxalmente, comprometer a eficiência do sistema judicial. É essencial considerar medidas que ajudem a educar os trabalhadores sobre seus direitos e sobre os procedimentos legais, garantindo que a intenção de democratizar o acesso à Justiça não resulte em um aumento da morosidade processual.

A prática revela uma situação paradoxal: a ausência de assistência jurídica técnica pode resultar na ineficácia do processo. Sem o domínio das normas e dos procedimentos legais, o trabalhador pode não explorar adequadamente os meios de prova, argumentação ou contestação, prejudicando a defesa de seus direitos. Isso evidencia a necessidade de apoio jurídico para garantir que seus direitos sejam plenamente protegidos.

3.1 CONFLITOS COM A REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS

A possibilidade de o trabalhador atuar diretamente em juízo por meio do *jus postulandi* gera inevitavelmente uma comparação com a representação por advogados. Enquanto a atuação direta permite ao trabalhador promover o processo sem intermediários, a representação por um advogado oferece maior segurança técnica, ampliando significativamente as chances de sucesso na demanda. A intervenção de advogados se destaca por sua capacidade de assegurar o cumprimento correto dos ritos processuais, além de garantir que os direitos da parte sejam adequadamente defendidos e protegidos, contribuindo para uma melhor efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, Lorena Miranda Santos Barreiros (2009, p. 12) ressalta que muitas vezes há uma percepção equivocada de que a obrigatoriedade de representação por advogados seria uma forma de reserva de mercado, restringindo o acesso à justiça. Contudo, a autora esclarece que essa visão negligencia o verdadeiro objetivo do princípio do acesso à justiça, que não se limita ao ingresso no Poder Judiciário, mas sim à concretização dos direitos fundamentais. Barreiros destaca que o conhecimento técnico-jurídico é intrinsecamente complexo, envolvendo uma multiplicidade de normas, a interação entre elas e a aplicação de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que tornam o sistema jurídico desafiador até mesmo para os cidadãos mais instruídos.

A autora complementa sua análise ao citar Paulo Cesar Santos Bezerra, que considera falacioso o princípio segundo o qual o direito se presume conhecido por todos. Essa presunção ignora a realidade de que a ampla maioria da população brasileira carece de condições intelectuais e culturais para compreender e manejar adequadamente o sistema jurídico, especialmente sem a assistência de um profissional qualificado. Assim, a postulação direta ao Poder Judiciário, embora possível em tese, muitas vezes se revela inviável na prática, devido às dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados.

Dessa forma, o *jus postulandi*, ainda que essencial para democratizar o acesso à justiça, apresenta limitações significativas quando confrontado com a necessidade de conhecimento técnico no contexto processual. A atuação de advogados não apenas potencializa a celeridade e a eficiência dos processos, mas também assegura a correta defesa dos direitos das partes. Em suma, a presença de profissionais capacitados se revela crucial para a efetividade da justiça trabalhista, especialmente em um sistema onde a garantia dos direitos e a correta aplicação das normas são fatores indispensáveis para a concretização da justiça social.

4 O PRECÁRIO ACESSO À JUSTIÇA DECORRENTE DO *JUS POSTULANDI*

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, ainda que seja um direito garantido aos trabalhadores, apresenta diversas limitações que comprometem o efetivo acesso à justiça. No entanto, essa possibilidade muitas vezes se traduz em desvantagens práticas para os trabalhadores, que enfrentam um ambiente processual tecnicamente complexo, sem o preparo necessário para apresentar suas demandas de forma eficaz. Segundo José Cairo Júnior (2016, p. 241):

Além disso, as demandas trabalhistas não são mais simples como imaginava o legislador à época da edição da CLT. Os

pedidos, cada dia que passa, tornam-se mais complexos e exige conhecimento técnico tanto para formulá-los quanto para refutá-los, o que jamais poderia ser feito por leigos.

A falta de conhecimento jurídico especializado coloca o trabalhador em uma posição de extrema vulnerabilidade, especialmente em comparação com empregadores que, via de regra, contam com advogados experientes. Essa disparidade na capacidade de defesa compromete o princípio da isonomia processual, prejudicando o equilíbrio das partes e o acesso pleno à justiça.

4.1 SUMULA 425 DO TST E O *JUS POSTULANDI*

Uma das principais limitações do *jus postulandi* é o desconhecimento técnico dos trabalhadores quanto às regras processuais, o que pode resultar na perda de prazos, na apresentação inadequada de provas, ou até na formulação incorreta dos pedidos. Além disso, a complexidade das leis trabalhistas e das normas processuais torna o cenário ainda mais desafiador para quem não possui formação jurídica.

A Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabeleceu importantes limitações ao exercício do *jus postulandi*, restringindo sua aplicação às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, excluindo-o nas instâncias superiores, como o Tribunal Superior do Trabalho.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com a Súmula, o trabalhador que optar por recorrer sem a assistência de advogado não poderá atuar nas fases recursais a partir do TST. Isso, na prática, reduz significativamente a amplitude do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador pode encontrar-se desprovido de assistência em momentos processuais cruciais, como na interposição de recursos nas instâncias superiores. Sobre essa limitação, Carlos Henrique Bezerra (LEITE, 2016) afirma que:

A jurisprudência, que constitui o conjunto reiterado de decisões dos tribunais, é expressamente reconhecida como fonte formal do Direito do Trabalho brasileiro, como se infere do art. 8º da CLT. Trata-se, na verdade, de uma fonte heterônoma indireta do direito do trabalho, pois o papel precípua da jurisprudência é uniformizar a interpretação judicial das normas jurídicas. Na seara laboral, a jurisprudência em matéria de direito do trabalho abrange não apenas as súmulas como também as Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Com isso, a possibilidade de um trabalhador sem advogado obter sucesso em uma fase recursal torna-se remota, o que desvirtua o propósito original de democratização do acesso à justiça.

4.2 REFORMA TRABALHISTA NO EXERCÍCIO DO *JUS POSTULANDI*

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017) também trouxe mudanças que impactaram diretamente o exercício do *jus postulandi*. Um dos efeitos mais significativos foi o aumento das responsabilidades processuais para os litigantes. Antes da reforma, o *jus postulandi* oferecia ao trabalhador maior segurança em termos de custos processuais, já que havia pouca preocupação com a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. No entanto, com a nova legislação, os trabalhadores que utilizam o *jus postulandi* passaram a correr o risco de arcar com honorários de sucumbência e outras despesas processuais, mesmo sem a representação de um advogado.

Uma das inovações introduzidas pela reforma trabalhista foi a exigência de que os pedidos nas Reclamações Trabalhistas sejam apresentados de forma líquida, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, nos seguintes termos:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Isso torna o *jus postulandi* uma escolha arriscada, uma vez que o trabalhador pode ser penalizado por não contar com a assessoria jurídica necessária para prever os riscos processuais. Além disso, as limitações impostas pela Súmula 425 do TST e os reflexos da Reforma Trabalhista tornaram *jus postulandi* um instrumento precário para os trabalhadores.

5 CRÍTICAS E CONTROVÉRSIAS, EXCESSO DE DEMANDAS JUDICIAIS

Uma das principais críticas ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho é seu potencial para contribuir ao aumento das demandas judiciais. Embora o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL 1943) permite que as partes litiguem diretamente sem a necessidade de um advogado, essa liberdade frequentemente resulta em problemas significativos. Essa falta de orientação

técnica leva muitos litigantes a ingressar com ações mal fundamentadas, o que não só sobrecarrega o Judiciário, mas também prejudica a eficiência do sistema.

O aumento no número de processos judiciais impacta diretamente a celeridade das decisões, gerando atrasos que afetam tanto trabalhadores quanto empregadores. Esse fenômeno é corroborado por Sérgio Pinto Martins, que enfatiza que a falta de assistência técnica adequada resulta em um sistema judicial congestionado, onde a justiça se torna cada vez mais lenta (MARTINS, 2019).

Assim, apesar da intenção de democratizar o acesso à justiça, o *jus postulandi* frequentemente resulta em um sistema judicial lento e congestionado, necessitando de reformas que equilibrem acessibilidade e eficiência processual.

Embora o *jus postulandi* facilite o acesso às varas do trabalho, permitindo que qualquer um que acredite ter um direito trabalhista ajuíze uma ação, a realidade é que esse acesso irrestrito também gera um fluxo excessivo de demandas. Se antes da reforma trabalhista esse cenário já era problemático, mesmo com as novas exigências, o número de ações continua alto. A questão não é simplesmente dificultar o acesso à justiça, o que poderia ser considerado inconstitucional, mas sim encontrar formas de gerenciar essa demanda. Portanto, é preciso repensar o modelo atual.

Uma solução viável poderia ser a exploração de novas abordagens para agilizar o andamento dos processos trabalhistas. Isso inclui investimentos em alternativas extrajudiciais, como a criação de Juizados Especiais Trabalhistas para causas menores e mais simples. Além disso, em vez de restringir o acesso, seria mais produtivo oferecer instruções adequadas aos demandantes sobre como postular corretamente na esfera trabalhista, desde a elaboração da petição inicial até a apresentação de provas e recursos. Mauro Schiavi (2008, p. 234), relata que:

Acredita-se que o empregado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do acesso real a justiça do trabalho e também a uma ordem jurídica justa. Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje a parte não estar assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado diante da complexidade das matérias que envolvem os cotidianos do direito do trabalho a da justiça do trabalho, a não assistência por advogado ao invés de facilitar acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, a Justiça.

Portanto, a reflexão sobre o *jus postulandi* deve levar em conta não apenas o acesso à justiça, mas também a qualidade das demandas e a eficiência do sistema, propondo soluções que ajudem a desonerar o Judiciário sem comprometer o direito de cada trabalhador de buscar a proteção de seus direitos.

5.1 QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Uma das críticas mais recorrentes ao *jus postulandi* é a qualidade insuficiente das defesas apresentadas sem a intermediação de um advogado. O sistema que permite aos litigantes representarem a si mesmos, sem assistência jurídica qualificada, resulta em defesas tecnicamente frágeis e, muitas vezes, prejudiciais ao próprio trabalhador. A falta de um profissional da advocacia implica em um desequilíbrio processual, especialmente em matérias de alta complexidade, como as trabalhistas, que exigem conhecimento técnico especializado. A ausência de um advogado compromete o direito à ampla defesa, uma vez que os litigantes, por não dominarem a legislação trabalhista, acabam incorrendo em erros técnicos que podem ser determinantes para o resultado do processo.

Além disso, a desigualdade de condições entre as partes é um fator preocupante. Em disputas trabalhistas, é comum que os empregadores estejam assistidos por advogados experientes, enquanto os trabalhadores, utilizando-se do *jus postulandi*, muitas vezes não conseguem formular uma defesa robusta ou compreender plenamente os procedimentos processuais. Pereira (2011, p. 17), observa que:

Apesar de o *jus postulandi* ser um instituto válido, na prática tem-se apresentado como óbice ao devido acesso à justiça, por favorecer o desequilíbrio de forças no processo, fugindo à finalidade de igualarem-se os desiguais, já que a dispensabilidade do advogado, muitas vezes, compromete o devido processo constitucional, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia.

A qualidade da assistência jurídica sem advogado também afeta a produção de provas, a argumentação jurídica e a observância dos prazos processuais. Esses fatores podem culminar na perda de direitos que, com a devida representação, estariam garantidos.

O *jus postulandi* acaba por se tornar uma armadilha para aqueles que acreditam em poder defender adequadamente seus interesses sem ajuda profissional, na prática, o *jus postulandi* coloca o trabalhador em desvantagem, pois sem o auxílio de um advogado capacitado, ele pode perder direitos que, se bem assistido, seriam reconhecidos judicialmente.

Portanto, o *jus postulandi*, ao mesmo tempo que oferece um caminho para o acesso à justiça, pode comprometer a qualidade da assistência jurídica, resultando em desfechos desfavoráveis para os trabalhadores, que ficam em situação de desvantagem frente a seus empregadores.

5.2 DESIGUALDADE NO ACESSO À JUSTIÇA

O uso do *jus postulandi* muitas vezes coloca trabalhadores em desvantagem em relação a seus empregadores, que geralmente têm condições de contratar advogados especializados. Isso cria uma disparidade significativa de poder e conhecimento técnico, nesse sentido segue entendimento doutrinário de Schiavi (2014, p. 319):

Pensamos que o empregado assistido por advogado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do princípio constitucional do acesso real a justiça do trabalho, e também a uma ordem jurídica justa. Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje, a parte não estar assistida por advogado na justiça do trabalho é exceção. De outro lado, diante da complexidade das matérias que envolvem o cotidiano do direito do trabalho e da justiça do trabalho, a não assistência por advogado, ao invés de facilitar, acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, a justiça.

Essa desigualdade é particularmente evidente em processos que envolvem questões complexas, como cálculos trabalhistas, rescisões contratuais ou interpretações de convenções coletivas, onde o domínio técnico do direito é indispensável para a formulação de uma defesa eficiente. A falta de assistência jurídica adequada aumenta a desigualdade no acesso à justiça, uma vez que o trabalhador, sem os recursos técnicos necessários, não consegue disputar em condições de igualdade com o empregador.

Ademais, o sistema de *jus postulandi* pode perpetuar um ciclo de exclusão, uma vez que trabalhadores de baixa renda, que muitas vezes não têm condições financeiras de contratar advogados, acabam dependendo de um mecanismo que os coloca em desvantagem. Isso fere diretamente o princípio da isonomia processual, que exige tratamento igualitário entre as partes no processo judicial. Conforme o entendimento de Vargas & Paiva:

Na falta da presença do advogado tem-se uma queda considerável da qualidade do serviço prestado ao cidadão e sérias consequências à própria justiça. A própria segurança jurídica fica comprometida, pois, dependendo do poder econômico da parte, a contratação de advogados mais ou menos qualificados certamente influenciará no resultado da lide. A melhor solução é a obrigação de que toda a parte se faça acompanhar de advogado e que a esse se garanta uma remuneração condigna, vinculada à sorte da demanda. Quantos

aos carentes é obrigação do Estado à assistência judiciária integral. (VARGAS & PAIVA, 2013, p. 39).

Assim, longe de promover um acesso efetivo à justiça, o *jus postulandi* pode reforçar as desigualdades existentes, impedindo que as partes mais vulneráveis tenham uma defesa eficiente e justa. Isso sugere a necessidade de uma reformulação ou complementação do instituto, de modo a garantir que os trabalhadores possam acessar o sistema judicial em condições de igualdade.

6 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO DE JUS POSTULANDI

6.1 CAPACITAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA JUDICIAL

Uma das propostas mais viáveis para o aprimoramento do *jus postulandi* é a implementação de programas de educação jurídica voltados aos trabalhadores, a fim de reduzir as desigualdades no acesso à justiça e melhorar a qualidade da autodefesa. A falta de conhecimento técnico-jurídico é uma das principais causas dos problemas associados ao *jus postulandi*, como o aumento de litígios mal fundamentados e a vulnerabilidade processual dos trabalhadores. Portanto, a capacitação dos usuários pode ser uma ferramenta essencial para mitigar essas deficiências.

Alice Monteiro de Barros sugere que programas de educação jurídica poderiam ser oferecidos em sindicatos e órgãos públicos para capacitar os trabalhadores sobre seus direitos e deveres, bem como sobre os procedimentos básicos do sistema judicial que a educação jurídica básica seria um passo importante para equilibrar o conhecimento entre as partes e possibilitar que o trabalhador tenha um entendimento mínimo das questões que envolvem o processo trabalhista. (BARROS, 2020,).

Esses programas poderiam incluir cursos sobre como apresentar uma petição, defender-se de forma adequada, e compreender as principais normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, Maurício Godinho Delgado destaca a necessidade de preparar os trabalhadores para reconhecer quando é necessário buscar um advogado especializado. A capacitação também pode ser complementada com o uso de plataformas digitais de fácil acesso, onde os trabalhadores possam obter informações jurídicas de maneira clara e objetiva.

Segundo Sérgio Pinto Martins, a tecnologia pode desempenhar um papel fundamental na democratização do conhecimento jurídico, ferramentas digitais, como aplicativos e portais online, podem ser utilizadas para disponibilizar informações jurídicas acessíveis, ajudando o trabalhador a se orientar melhor no uso do *jus postulandi*. (MARTINS, 2019, p. 79).

Essas iniciativas poderiam, portanto, fornecer aos trabalhadores uma base de conhecimento suficiente para que eles tomem decisões mais informadas

ao litigar, melhorando a qualidade do *jus postulandi* e promovendo um acesso à justiça mais equitativo e eficiente.

6.2 MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Outra proposta importante para o aprimoramento do *jus postulandi* é a criação de mecanismos de controle e fiscalização mais efetivos por parte dos órgãos judiciais. Isso se justifica pela necessidade de evitar que o uso inadequado do *jus postulandi* resulte em prejuízos aos trabalhadores e em sobrecarga do sistema judicial. A implementação de procedimentos mais rigorosos para avaliar a qualidade das petições e o acompanhamento mais próximo dos casos onde as partes atuam sem advogados poderia ajudar a reduzir as ineficiências do sistema.

Segundo Maurício Godinho Delgado, é fundamental que o Poder Judiciário atue de forma mais ativa para garantir que os trabalhadores, ao exercerem o *jus postulandi*, não sejam prejudicados pela falta de conhecimento técnico-jurídico. O controle judicial sobre as demandas onde o *jus postulandi* é exercido deve ser mais rigoroso, a fim de assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam plenamente garantidos, mesmo na ausência de um advogado. (DELGADO, 2021).

Uma das sugestões mais discutidas é a criação de núcleos específicos dentro dos tribunais trabalhistas, destinados a acompanhar os casos de *jus postulandi*. Esses núcleos teriam a função de oferecer orientações básicas às partes litigantes, revisar a clareza e a adequação das petições, e monitorar a evolução dos processos.

Como ressalta Alice Monteiro de Barros, tal iniciativa poderia equilibrar a falta de assistência jurídica a criação de órgãos de assistência e fiscalização dentro dos tribunais pode funcionar como uma garantia para que o trabalhador não seja penalizado por eventuais falhas processuais, o que reforça a ideia de um acesso mais justo à justiça. (BARROS, 2020).

Além disso, Sérgio Pinto Martins sugere a implementação de um sistema de controle preventivo, em que o juiz, ao identificar que uma das partes está litigando sem a devida representação, possa determinar a participação obrigatória de uma audiência de conciliação assistida por um advogado público ou defensor. A obrigatoriedade de uma audiência prévia de conciliação assistida pode funcionar como um filtro para processos mal fundamentados, além de proporcionar ao trabalhador uma assistência mínima, mesmo nos casos em que optou pelo *jus postulandi*. (MARTINS, 2019).

Por fim, a criação de mecanismos de controle e fiscalização visa não apenas proteger os trabalhadores, mas também garantir que o sistema judicial funcione de forma mais eficiente, evitando a sobrecarga de processos mal

estruturados. Ao assegurar uma supervisão mais rigorosa e oferecer orientação mínima às partes, essas medidas podem ajudar a preservar o equilíbrio processual e reduzir os problemas decorrentes do *jus postulandi*.

6.3 INCENTIVO À MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Uma proposta relevante para o aprimoramento do *jus postulandi* é o fortalecimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Essas alternativas podem ser especialmente eficazes para garantir o acesso à justiça de forma mais célere e menos onerosa, evitando que o litígio judicial se torne a primeira ou única via para a solução de controvérsias trabalhistas. Ao incentivar o uso desses métodos, é possível reduzir a judicialização excessiva e, ao mesmo tempo, proporcionar uma forma mais equilibrada de defesa aos trabalhadores que, muitas vezes, utilizam o *jus postulandi* sem a assistência técnica adequada.

Maurício Godinho Delgado ressalta que a conciliação já é um dos pilares do processo trabalhista no Brasil, sendo amplamente utilizada como forma de resolução rápida de disputas. No entanto, ele argumenta que é necessário expandir e fortalecer esses mecanismos, especialmente em casos onde o *jus postulandi* está sendo exercido, a conciliação, além de resolver os litígios de forma mais rápida, oferece uma oportunidade para que as partes negociem em condições mais equilibradas, evitando que o trabalhador, sem representação técnica, seja prejudicado em um processo judicial. (DELGADO, 2021).

Incentivar a mediação e a conciliação antes ou durante o processo judicial pode evitar a sobrecarga do Judiciário e assegurar que as partes encontrem uma solução consensual e justa. Alice Monteiro de Barros sugere que, para aumentar a eficácia desses mecanismos, deveriam ser instituídos programas de conciliação obrigatória pré-processual, nos quais um mediador ou conciliador treinado pudesse ajudar as partes a resolver a disputa de maneira amistosa, a mediação e a conciliação oferecem uma alternativa ao litígio, proporcionando um ambiente mais colaborativo e menos adversarial, especialmente benéfico para o trabalhador, que muitas vezes se vê em desvantagem no confronto direto com o empregador (BARROS, 2020).

Além disso, a mediação e a conciliação são vistas como soluções mais humanas e acessíveis, já que oferecem um espaço para diálogo entre as partes, sem a rigidez e formalidade de um processo judicial. Sergio Pinto Martins também destaca que a utilização desses mecanismos pode ser uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos envolvendo o *jus postulandi*. A mediação e a conciliação, ao permitirem uma solução negociada e menos formal, são formas de assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam preservados sem a necessidade de ingressar no Judiciário, o que pode ser especialmente útil nos casos em que o *jus postulandi* é exercido (MARTINS, 2019).

Dessa forma, os incentivos à mediação e conciliação não só reduzem a litigiosidade, mas também garantem que os trabalhadores tenham uma oportunidade justa de defender seus direitos sem enfrentar os desafios técnicos e processuais de um litígio, oferecendo uma alternativa eficaz e menos onerosa para a resolução de conflitos trabalhistas.

7 ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA AS CAUSAS TRABALHISTAS

A Defensoria Pública da União (DPU) desempenha um papel essencial na promoção do acesso à justiça, especialmente no que se refere à defesa dos trabalhadores que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um advogado. De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a DPU é responsável por prestar assistência jurídica gratuita às pessoas necessitadas, o que inclui, entre suas atribuições, a representação de trabalhadores em demandas trabalhistas. Segundo Maurício Godinho Delgado, a atuação da DPU é vital para a democratização do acesso ao sistema judiciário, pois ela supre a lacuna de representação técnica que muitos trabalhadores enfrentam ao litigar na Justiça do Trabalho sem a assistência de advogados privados (DELGADO, 2021).

A DPU, ao fornecer essa assistência, garante que os trabalhadores mais vulneráveis possam pleitear seus direitos de maneira adequada e com um acompanhamento técnico que os protege da complexidade processual. Além disso, a atuação da DPU também se mostra fundamental para o equilíbrio processual. A assistência jurídica proporcionada pela Defensoria Pública é um meio de garantir a isonomia entre as partes, especialmente em processos trabalhistas, onde a desigualdade de poder econômico entre empregador e empregado é marcante. Essa atuação contribui para um sistema judiciário mais justo e equitativo, assegurando que todos tenham acesso aos seus direitos, independentemente de sua condição financeira.

8 DESAFIOS DA DPU NA DEFESA DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Apesar de sua importância, a DPU enfrenta vários desafios em sua atuação no âmbito trabalhista. Um dos principais obstáculos é a sobrecarga de processos. O número de defensores públicos é insuficiente para atender à demanda crescente de trabalhadores que buscam assistência jurídica. Como observa Sérgio Pinto Martins a escassez de defensores públicos gera uma sobrecarga que compromete a eficiência do atendimento e o acompanhamento detalhado de cada caso, o que pode resultar em uma defesa menos robusta (MARTIS, 2019).

Outro problema enfrentado pela DPU está relacionado ao alcance territorial. Em muitas regiões do Brasil, especialmente nas áreas mais afastadas dos grandes centros urbanos, a presença da DPU é limitada, o que dificulta o

acesso dos trabalhadores à assistência jurídica gratuita. A carência de defensores em algumas localidades cria um vácuo no acesso à justiça, prejudicando justamente as populações mais vulneráveis, que dependem da DPU para a defesa de seus direitos.

A atuação da DPU enfrenta novos desafios com a Reforma Trabalhista de 2017, especialmente no que diz respeito ao aumento das responsabilidades processuais, como o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais pelo trabalhador, mesmo sem advogado. Com as novas regras, o risco de litigar se intensificou, exigindo que a DPU se desdobra ainda mais para assegurar uma defesa que minimize esses riscos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou de maneira crítica o *jus postulandi* no contexto da Justiça do Trabalho, identificando tanto seus aspectos positivos quanto suas limitações. Tratamos, inicialmente, os desafios relacionados à qualidade da assistência jurídica sem a intermediação de advogados, destacando as consequências negativas para os trabalhadores, como defesas frágeis e uma disparidade acentuada frente aos empregadores. O estudo também explorou as desigualdades no acesso à justiça geradas pelo *jus postulandi*, que perpetuam a desvantagem dos trabalhadores sem representação técnica. Além disso, foram apresentadas propostas para aprimorar o sistema, como a capacitação dos trabalhadores, mecanismos de controle e fiscalização mais eficazes, e o incentivo à mediação e conciliação como alternativas ao litígio.

O presente estudo oferece ainda, uma análise aprofundada das falhas e dos potenciais aprimoramentos no *jus postulandi*, contribuindo significativamente para o debate sobre o efetivo acesso à justiça, especialmente no âmbito trabalhista. Ao destacar as limitações deste instituto, o trabalho reforça a necessidade de uma reformulação que garanta um tratamento mais equânime entre as partes, promovendo a isonomia processual e a justiça social. As reflexões sobre a capacitação dos trabalhadores e os mecanismos de controle sugerem caminhos práticos para o sistema jurídico.

Por fim, destaca a análise do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho revela a necessidade de reformulações para garantir um acesso mais equitativo à justiça. Embora tenha sido criado para facilitar o acesso dos trabalhadores, muitas vezes perpetua desigualdades devido à falta de assistência técnica, resultando em defesas frágeis. A capacitação dos trabalhadores e a implementação de mecanismos de controle eficazes são essenciais para fortalecer o sistema. Além disso, a adoção de métodos alternativos, como mediação e conciliação, pode promover soluções mais justas e rápidas. Estudos futuros sobre a eficácia do *jus postulandi* e comparações com outros sistemas jurídicos podem oferecer insights valiosos. A capacitação jurídica deve ser vista

como central para transformar o *jus postulandi* em um mecanismo realmente eficaz, contribuindo para uma justiça mais igualitária e acessível a todos.

REFERÊNCIAS

- (1) BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Breves Considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n.134, p. 168- 201, abr./jun. 2009.
- (2) BARROS, Alice Monteiro de. **A falta de assistência jurídica adequada e a desigualdade no acesso à justiça**. 2020.
- (3) BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.
- (4) BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.
- (5) BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5.º, 92 e 111 da Constituição Federal, dispõe sobre a reforma do Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.
- (6) BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.
- (7) BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.
- (8) BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 425**. Acesso à Justiça do Trabalho e a atuação das partes sem advogado. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 25 out. 2024.
- (9) CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª edição. Salvador, JusPodivm, 2016.
- (10) CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça e sua evolução**. 1988.

- (11) CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1ª ed. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris, 168p. 2002.
- (12) CHAVES, Luciano Athayde. **Jus postulandi: limites e possibilidades na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.
- (13) DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Judicialização excessiva e os efeitos da ausência de representação técnica**. 2017.
- (14) DELGADO, Maurício Godinho. **A democratização do acesso ao sistema judiciário através da DPU e suas limitações**. 2021.
- (15) DELGADO, Maurício Godinho; MENDES, José Aparecido. **A prolongação dos litígios pela ausência de orientação técnica**. 2020.
- (16) LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Jus postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004**. In: Revistas IOB Trabalhista e Previdenciária. S.l., s.e., ano 17, n. 208, out. 2006, p. 28-31.
- (17) MARTINS, Caio Cavalcanti Amorim. **Eficácia do jus postulandi em instâncias superiores**. 2016.
- (18) MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- (19) MARTINS, Sérgio Pinto. **A desigualdade no processo trabalhista e a ausência de advogados**. 2019.
- (20) MIESSA, Élisson. **Impactos da ausência de representação técnica no Judiciário**. 2020.
- (21) PEREIRA, Ana Flávia Loyola Antunes. **A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito**. 2011. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.
- (22) PINHEIRO, A. P., & Alves, P. R. R. (2018). **O jus postulandi na Justiça do Trabalho e sua correlação com princípios constitucionais**. *Unoesc & Ciência - ACSA*, 9(1), 69–76. Recuperado de <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/13122>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- (23) PRIETO, Paula Medina; MIGUEL, Marília Veronica. **O jus postulandi na justiça do trabalho e o princípio do acesso à justiça**. *Natureza do Trabalho*, 2024. Acesso em: 12 ago. 2024.
- (24) SAAD, Eduardo Gabriel. SAAD, José Eduardo Duarte. SAAD, Ana Maria Castello Branco. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- (25) SANTOS, Rosinete Costa dos. BARBOSA, Evandro Brandão. (2017): **“Jus postulandi na justiça do trabalho: possibilidade ainda viável”**, *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, (octubre-diciembre 2017). En línea: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/04/justica-trabajo.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

- (26) SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. ZIMMERMANN NETO, Carlos F. **Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2007.
- (27) SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ed. São Paulo: LTR80, 2016, p. 331.
- (28) SOUSA, José Carlos. **Conflito entre o ideal de acesso à justiça e a prática de representação técnica**. 2021.
- (29) VARGAS, João Paulo; PAIVA, Maria Helena. **A desigualdade de condições e a importância da assistência jurídica adequada na Justiça do Trabalho**. 2013.